



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.479 - RS (2011/0207932-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RASCHE
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.104.900/ES, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica, mas se o nome do sócio constar da CDA, é cabível o redirecionamento, cabendo a ele demonstrar a não ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.479 - RS (2011/0207932-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RASCHE
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Carlos Rasche em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 208):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO REPETITIVO JULGADO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em síntese, alega que o Tribunal de origem concluiu que houve dissolução irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. Entretanto, asseverou que na época da dissolução irregular, o sócio não mais fazia parte do quadro social da empresa, pelo que não há falar em sua legitimidade passiva para responder por débito da sociedade. Assim, não deve ser aplicado o entendimento referente à responsabilidade do sócio quando seu nome constar na CDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.479 - RS (2011/0207932-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.104.900/ES, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica, mas se o nome do sócio constar da CDA, é cabível o redirecionamento, cabendo a ele demonstrar a não ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada, ao concluir pela possibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, adotou entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, quando o nome do sócio constar da CDA, é cabível o referido redirecionamento, ante a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo.

A propósito, confira-se, mais uma vez, a ementa do recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos *"com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1.4.2009)

Nesta via processual, a parte agravante alega que o acórdão recorrido afastou a responsabilidade do sócio por entender que este não constava mais do quadro societário na época em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao adotado por esta Corte, ao consignar que o fato do nome do sócio constar da CDA, por si só, não é suficiente para ensejar a responsabilização do sócio-gerente, a despeito da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Veja-se trecho do voto condutor do aresto que confirma tal assertiva (e-STJ fl. 134):

Na decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, no autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, julg. em 25/03/2009), firmou-se posicionamento no sentido de que o fato de constar o nome do sócio da empresa da CDA mostra-se suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra ele, havendo inversão do ônus da prova, de forma que lhe competirá demonstrar, com evidências objetivas, que não restou configurada no caso concreto quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária elencadas no art. 135 do CTN:

[...]

Entretanto, esta Corte vem decidindo que esse fato, por si só, não é suficiente para ensejar a responsabilização do sócio-gerente, a despeito da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Isto porque tal presunção se daria apenas em relação à pessoa jurídica, que é a titular do débito, já que a ampla defesa do executado na esfera administrativa não alcançou os seus sócios.

Veja-se precedente da Turma neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. SELIC. APLICABILIDADE. MULTA CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LEI 8844. ENCARGO LEGAL DE 10%. 1. A indicação do nome do sócio na CDA, por si só, não implica na responsabilização do mesmo, pois se cuida de cumprimento de determinação legal contida no art. 2º, §5º, I, e §6º, da LEF. Para que exista a responsabilidade tributária, em um segundo passo, a Fazenda deverá indicar situações veementes para ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 2. O encerramento do PAD possui como corolário a inscrição em dívida ativa, culminando com a lavratura da CDA. Tendo o contribuinte ciência do mesmo, dispensada a formalidade de nova intimação. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.018240-6, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/02/2010)

Ademais, a autorização legal para que a União inscrevesse o nome do sócio na CDA na condição de co-devedor estava contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que teve sua inconstitucionalidade reconhecida por essa Corte no julgamento da AI nº 1999.04.01.096481-9/SC (Rel. Des. Federal Amir José Finocchiaro Sarti, DJU 16-08-2000), nos seguintes termos:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida por este Tribunal, à qual as Turmas se encontram vinculadas, inexistente suporte jurídico para aferir a responsabilidade dos sócios apenas porque seus nomes constam no título executivo, subsistindo a necessidade de comprovação das condutas a que refere o art. 135, III, do CNT, não sendo presumida a responsabilidade do sócio-gerente.

Vê-se, portanto, que a despeito do Tribunal de origem ter concluído que na época da dissolução irregular da empresa o sócio não constava mais do quadro societário, também decidiu a respeito da questão levantada pela parte ora agravada, no que diz respeito à tese da presunção de liquidez e certeza da CDA, para fins de responsabilizar o sócio-gerente.

Assim, partindo o acórdão recorrido de entendimento equivocado em relação à matéria, há se ser mantida a decisão agravada quanto à possibilidade do redirecionamento da execução quando o nome do sócio constar da CDA, cabendo a este demonstrar a não ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no art. 135 do CTN.

Diante dessas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0207932-0

**AgRg no
AREsp 41.479 / RS**

Números Origem: 200471110019529 200871110008112 200871110008124

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RASCHE
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RASCHE
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.